PROCESSO N° 269/16 PROTOCOLO Nº 13.973.000-3

PARECER CEE/CEMEP Nº 167/16 APROVADO EM 17/03/16

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: ADOLFO HERKE JUNIOR

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Cumprimento de Ordem Judicial para retirada do nome de Adolfo Herke Junior do Parecer CEE/CEMEP nº 58/14, de 13/03/14.

RELATOR: PAULO AFONSO SCHMIDT

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação encaminhou Despacho N.º 891/2016 – AJ/SEED, por meio do qual encaminha o Oficio N.º 269/2016-PRM/PGE, que informa a necessidade de cumprimento de ordem judicial exarada, em antecipação de tutela concedida, a fim de determinar a retirada do nome do professor Adolfo Herke Junior do Parecer CEE/CEMEP N.º 58/14, de 13/03/14.

O referido Parecer foi exarado em resposta ao pedido do Centro de Educação Profissional UNIARTE para autorização de funcionamento do Curso Técnico em Logística – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, no qual consta como Coordenador de Curso e Estágio o Professor Adolfo Herke Júnior.

II – MÉRITO

O Professor Adolfo Herke Júnior ingressou com Ação de Danos Morais – uso indevido de nome e imagem, com antecipação de tutela para retirada do nome do autor.

Alega, em síntese na inicial, que tomou conhecimento por meio do GOOGLE que seu nome consta como Coordenador de Curso e de Estágio, no Parecer de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Logística ofertado pelo Centro Educacional UNIARTE.

Afirma na inicial que nunca foi coordenador de tal curso, que não conhece a referida escola, que foi à Maringá, sede da instituição de ensino, apenas uma vez e que nunca trabalhou para a referida instituição.

Destaca, ainda, que é professor no SENAI com dedicação exclusiva e que não obteve resposta da UNIARTE, quando buscou explicações para o caso.

Diante das alegações, a Juíza da Vara da Fazenda Pública de Piraquara concedeu a antecipação de tutela pleiteada nos seguintes termos:

> 3. *Ante o exposto,* ***concedo*** *a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar a retirada do nome do requerente do Parecer Técnico do evento...assim como qualquer outro documento em que conste o seu nome que seja ligado com a instituição UNIARTE.*

Ao Conselho Estadual de Educação do Paraná resta cumprir a ordem judicial e retirar do Parecer CEE/CEMEP N.º 58/14, de 13/03/14, o nome constante no item 1.9 Coordenação de Curso e Estagio, do Professor Adolfo Herke Júnior.

Cumpre ressaltar que o Conselho Estadual de Educação do Paraná, ao exarar o Parecer, o faz com base nos documentos e informações que instruem o pedido, orientado pela legislação e pelas normas pertinentes, em conformidade com as análises realizadas pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação e leva em consideração, especialmente, as conclusões da Comissão de Verificação.

Assim, destaca-se que do protocolado n.º 11.683.337-4, que trata do pedido de autorização de oferta do curso de Logística, depreende-se que a instituição de ensino instruiu o pedido, às folhas 142 a 144, com a indicação do Professor Adolfo Herke Junior como Coordenador de Curso e de Estágio do Curso Técnico em Logística e anexou cópias do Diploma de Tecnólogo em Logística e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós- Graduação em nível de Especialização em MBA em Gestão de Serviços e Materiais, do referido professor.

Destaca-se, ainda, que o Processo 269/16, teve origem neste Conselho a partir de cópia do protocolado N.º 13.973000-3. Essa medida foi necessária para acelerar os encaminhamentos, a fim de cumprir a ordem judicial.

Desse modo, diante da afirmação do professor de que não faz parte do corpo docente da referida instituição de ensino e da constatação de que os documentos dele foram anexados ao protocolado, referente ao pedido de autorização de funcionamento do curso de Logística, como Coordenador de Curso e de Estágio, inicialmente, é necessário ouvir com urgência, a instituição de ensino, sobre o assunto.

Em consulta ao sistema integrado de protocolo constatou-se que a instituição de ensino em questão, por meio do protocolado n.º 13.641.655-3, solicitou a revogação da autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Logística, a partir de 01/01/2015, sob a justificativa de ausência de demanda, razão pela qual nunca foi ofertado o referido curso.

Mencionadas informações afastam a necessidade de apresentar o nome de outro professor em substituição ao nome do interessado. Entretanto, não afasta a irregularidade supostamente ocorrida na instrução do processo de autorização de funcionamento do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, em cumprimento à ordem judicial concedida em antecipação de tutela na Ação Ordinária - Processo n.º 0010691-28.2015.8.16.0034, deve ser retirado o nome do Professor Adolfo Herke Junior do item 1.9 Coordenação de Curso e Estágio do PARECER CEE/CEMEP N.º 58/14 que autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Logística – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio.

Este Parecer deve ser anexado ao Parecer CEE/CEMEP nº 58/14, de 13/03/14.

Oficie-se a instituição de ensino para conhecimento deste parecer e para manifestar-se a respeito dos fatos aqui apresentados, no prazo de 15 dias, para futuro posicionamento deste Conselho.

A instituição de ensino deve acatar a retirada imediata do nome do Professor Adolfo Herke Junior, do Parecer CEE/CEMEP N.º 58/14, de 13/03/14.

Encaminhe-se o protocolado com cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências junto à instituição de ensino e à Procuradoria Geral do Estado, para informar ao Juízo do cumprimento da ordem judicial.

É o Parecer.

Paulo Afonso Schmidt
Relator

PROCESSO N° 269/16

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 17 de março de 2016.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE